

Ofício GAB/DPG nº 328/2025

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo
Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, faço menção ao assunto em epígrafe e à agenda realizada pelo Defensor Público-Geral junto ao seu mandato para, nos termos abaixo expostos, sugerir a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024. Eis a sugestão:

(...)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2024

O § 10 do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 10. O Benefício Especial, calculado na forma do *caput* deste artigo, e os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC, pelo TCE/SC e **pela DPE/SC** em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

.....”

(NR)

Sala das Comissões,
Deputado Estadual Marcos Vieira, Presidente da Comissão de
Finanças e Tributação

(...)

JUSTIFICATIVA

O envio do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024 pelo Governo do Estado de Santa Catarina se fez acompanhar da seguinte justificativa:

(...)

Essa proposta é resultado de debates entre Poderes e Órgãos do Estado, que demonstraram interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC/SC, o que pode representar um importante passo para tornar este modelo de previdência mais sustentável.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentando como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros e servidores públicos, pois possui com um sistema próprio de governança e regras específicas para a aplicação dos recursos, garantindo a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

As alterações propostas auxiliam no fortalecimento do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, o que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e das obrigações futuras do Estado para com seus servidores.

Dessa forma, o encaminhamento conjunto desta iniciativa é de interesse do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, pois afeta todos os agentes públicos do Estado, e representa um importante passo para consolidar um modelo de previdência mais sustentável.

A presente minuta de PLC sugere duas alterações na Lei Complementar 795/2022. A primeira delas altera o § 3º do art. 3º para estabelecer o prazo de 30 de setembro de 2026 como novo limite para migração com direito a receber o Benefício Especial. Como justificativa de sua alteração, lembramos que o § 9º do art. 4º da LC 795/2022 determinou que ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão disciplinaria o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial. Ocorre que o início do processo de

regulamentação da LC deu-se apenas a partir de março de 2022 e, encerrado o prazo previsto para migração com direito a receber o Benefício Especial, nem todos publicaram seus atos de disciplinamento.

Assim, a ampliação do prazo de adesão por mais um ano, permitirá aos interessados avaliarem a conveniência da adesão ao plano com direito ao Benefício Especial.

A outra proposta é alterar a redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar 795/2022, visto que a majoração do valor do Benefício Especial tem o potencial de atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do RPC-SC. Adicionalmente, trará benefícios ao Estado a médio e longo prazo, com a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC, além de contribuir para a construção de um modelo de previdência sustentável.

No entanto, a redação do parágrafo 10, inserido no art. 4º da LC nº 795, de 2022, pela Lei Complementar 848, de 2023, não reflete adequadamente as expectativas e os objetivos discutidos durante o processo legislativo em 2023. A proposta é que o §10 do art. 4º da LC nº 795 seja revisado para garantir a majoração do valor do Benefício Especial e dos limites estabelecidos no §2º, conforme a intenção original.

(...)

A Defensoria Pública concorda integralmente com o PLC e sua fundamentação, buscando apenas figurar, juntamente com as demais Instituições Autônomas e Poderes, no rol dos entes autorizados a incentivar a migração dos seus integrantes.

E assim o é porque a Defensoria Pública é instituição autônoma, desvinculada dos Poderes, conforme preceitua a própria Constituição Federal, possuindo os deveres daí decorrentes.

Além disso, a própria legislação regedora do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina trata a Defensoria Pública com ente autônomo, com as obrigações derivadas da respectiva autonomia.

Mas não é só, a Lei Complementar nº 661, de 2015, determina expressamente a inclusão dos servidores públicos da Defensoria Pública no Regime de Previdência Complementar.

Ora, se a DPE é patrocinadora do regime, junto com o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o MP e o TCE, deve receber o mesmo tratamento dos demais poderes e entes autônomos.

Por tais motivos, a apresentação da emenda modificativa manterá a coerência das regras do Regime de Previdência Complementar Catarinense, assegurando à Defensoria Pública seus direitos e, por conseguinte, impondo-lhe os respectivos deveres.

Apresento votos de estima e respeito e me coloco à disposição para informações úteis ao interesse público.

RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral